Despacho n.º 98/GM/88

Considerando as conveniências derivadas do processo de reestruturação relativo ao enquadramento legal e institucional da função de controlo da actividade de jogos do Território;

Considerando o estabelecido nos Decretos-Leis n.ºs 40 833, de 29 de Outubro de 1956, e 55/85/M, de 29 de Janeiro, bem como o disposto na cláusula 19.ª do contrato para a concessão do exclusivo da exploração Pelota Basca «Jai Alai» (Boletim Oficial n.º 14/81);

Considerando que, por ter deixado de prestar serviço no Território, o dr. Jorge Manuel Rocha Barata deixou igualmente de exercer funções de delegado do Governo junto da Sociedade de Pelota Basca de Macau, S. A. R. L., «Jai Alai», determino:

É nomeado delegado do Governo junto da Sociedade de Pelota Basca de Macau, S. A. R. L., «Jai Alai», o dr. José da Costa Reis.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 7 de Setembro de 1988. — O Governador, Carlos Montez Melancia.

Despacho n.º 99/GM/88

Considerando que os Serviços de Identificação de Macau solicitaram autorização para aceitarem pagamentos em moeda externa nos casos de concessão de passaportes para cidadãos nacionais temporariamente residentes no exterior do Território;

Considerando que os Serviços de Migração da Polícia de Segurança Pública solicitaram autorização para aceitarem pagamentos em moeda externa pela emissão de vistos para entrada em Macau e pela cobrança nos postos fronteiriços dos Serviços de Migração de importâncias pela autorização de entrada no Território e pelo pagamento de multas, decorrentes das disposições legais em vigor quanto a entradas e permanência no Território;

Considerando que a pataca ainda não está cotada internacionalmente, o que impossibilita os interessados de obterem cheques ou outros títulos em moeda local para efectuarem os pagamentos supramencionados;

Ouvido o Instituto Emissor de Macau;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 67/88/M, de 1 de Agosto, o Governador de Macau determina:

- 1.º Ficam autorizados os Serviços de Identificação de Macau a aceitarem pagamentos em moeda externa nos casos de concessão de passaporte para cidadãos nacionais temporariamente residentes no exterior.
- 2.º Ficam autorizados os Serviços de Migração da Polícia de Segurança Pública a aceitarem pagamentos em moeda externa pela emissão de vistos para entrada em Macau e pela cobrança nos postos fronteiriços dos Serviços de Migração de importâncias decorrentes da autorização de entrada no Território e do pagamento de multas, nos termos das disposições legais em vigor quanto a entradas e permanência no Território.
- 3.º O câmbio a praticar nos pagamentos referidos nos números anteriores será o câmbio de venda da moeda local verificado no fecho do dia anterior, e como tal divulgado pelo banco agente.

4.º Os Serviços de Identificação de Macau e os Serviços de Migração da Polícia de Segurança Pública ficam obrigados a entregar ao Instituto Emissor de Macau toda a moeda externa proveniente das receitas obtidas.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 7 de Setembro de 1988. — O Governador, Carlos Montez Melancia.

Extracto de despacho

Por despacho n.º 34-I/SAAJ/88, de 29 de Agosto:

Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita — provido, em regime de contrato além do quadro, nas funções de assessor do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, nos termos da alínea b) do artigo 2.º, artigo 14.º e n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 67/87/M, de 26 de Outubro, conjugados com os artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

(Dispensado de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 67//87/M, de 26 de Outubro).

Gabinete do Governador, em Macau, aos 12 de Setembro de 1988. — O Assessor, por delegação, *Pedro Salgado*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Despacho n.º 319/SAAE/88

Tendo em consideração que o projecto apresentado pela «Hovione Macau Sociedade Química, Limitada», para a ampliação e reorganização das suas instalações, corresponde de uma forma muito significativa, quer aos requisitos das alíneas a), b) e e) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 1/86/M, de 8 de Fevereiro, quer para o ordenamento espacial do Território, consubstanciado pela sua localização na Ilha da Taipa;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Economia e ao abrigo do previsto na alínea a) de n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 1/86/M, de 8 de Fevereiro, determino:

Que à «Hovione Macau Sociedade Química, Limitada» sejam concedidos os incentivos fiscais, previstos nas alíneas b) e c) do artigo 4.º da citada lei, por um período de 3 anos consecutivos e ininterruptos, a seguir discriminados:

- a) Isenção da Contribuição Industrial com efeito a partir de 1 de Janeiro de 1989;
- b) Redução a 50% do Imposto Complementar de Rendimentos, referente aos exercícios dos anos de 1988, 1989 e 1990.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 2 de Setembro de 1988. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 320/SAAE/88

Tendo a Sociedade de Fomento Industrial Lei Fok, Lda., requerido fosse autorizada a admitir 30 trabalhadores não.